



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, que dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio, para prever a reserva de vagas para estudantes que vivam em acolhimento institucional, e a Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior, para prever acesso prioritário dos estudantes que vivam em acolhimento institucional ao financiamento estudantil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º** Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens que vivam há pelo menos dois anos em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e jovens que vivam em acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

.....” (NR)

“**Art. 5º** Em cada instituição federal de ensino técnico de nível médio, as vagas de que trata o art. 4º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas, por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, e por jovens que



SF/21509.05830-43

vivam há pelo menos dois anos em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas, pessoas com deficiência e jovens que vivam em acolhimento institucional na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo do IBGE.

.....” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, passa a vigorar com acréscimo do seguinte artigo:

“**Art. 4º-C.** Os estudantes que vivam há pelo menos dois anos em acolhimento institucional, com ou sem o poder familiar destituído, terão acesso prioritário ao financiamento com recursos do Fies.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O acolhimento institucional ou familiar é uma medida de proteção provisória e excepcional prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente para atender os que tenham seus direitos violados ou gravemente ameaçados. Não substitui propriamente o convívio familiar, mas é uma solução paliativa enquanto não ocorre a reintegração familiar ou a colocação em família substituta.

O acolhimento institucional é preferível à vida na rua ou com famílias violentas, mas nitidamente os estudantes que vivem em acolhimento institucional estão em desvantagens diante daqueles que têm pleno apoio material, afetivo e social de suas famílias.

Essa situação é injusta, pois os acolhidos enfrentam dificuldades pelas quais não são responsáveis. Fica claro, portanto, que as instituições federais de ensino superior e técnico podem desempenhar um papel na mitigação dessa desvantagem, ao reservar vagas para os estudantes que vivam há, pelo menos, dois anos em acolhimento institucional, evitando que caiam num ciclo vicioso de marginalização no qual a falta de condições favoráveis de desenvolvimento diminui a probabilidade de inclusão positiva na sociedade. Ao oferecer a esses jovens condições favoráveis de acesso à educação pública, bem como prioridade no acesso ao financiamento

estudantil, daremos mais um passo na construção de uma sociedade mais justa e solidária, com igualdade de oportunidades.

São essas as razões pelas quais solicito o apoio dos ilustres Pares à proposição ora apresentada.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA



SF/21509.05830-43